

Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Nota Justificativa

O Decreto-lei nº315/95, de 28 de Novembro, estabeleceu nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e fixou o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

Conforme consta do preambulo daquele diploma, «em matéria de transferencia de competências, a ideia orientadora foi a de manter na tutela do Estado, através da direcção-geral dos Espectáculos, aquele recinto cujo controlo é necessário para efeitos de assegurar os direitos de autor e conexos – os destinos à realização de espectáculos artísticos – transferir a tutela dos demais para os municípios.»

O presente Regulamento visa disciplinar o procedimento necessário ao licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local do concelho de Celorico de Basto.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos da lei.

Assim, usando da faculdade que lhe confere o artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e os Artigos 20º e 21º, nº1 do decreto-lei nº315/95, de 28 de Novembro, é aprovado o seguinte Regulamento:

Para os efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Capitulo I

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos no concelho de Celorico de Basto que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do decreto-lei nº315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 2º

Obrigatoriedade de licenciamento

1-Estão sujeitas a licenciamento municipal:

a)A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;

b)A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.

2-Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados em edificações fechadas e cobertas itinerantes ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis de utilização para salas de diversão e pavilhões desportivos.

Artigo 3º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo da natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4º

Procedimento

1-Os interessados na concessão da licença de recinto e da licença accidental de recinto para os espectáculos e divertimentos públicos referidos, respectivamente nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) a identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2-O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3-A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4-A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

5-Sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-geral dos Espectáculos antes de emitir a licença accidental de recinto.

6-Os interessados na concessão da licença accidental de recinto deverão requerê-la com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida ou indeferida até seis horas da hora marcada para o início do espectáculo.

7-A competência para a emissão da licença de recinto e da licença accidental de recinto é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

Artigo 5º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto deve constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 6º

Espectáculos ao vivo

1-Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção-geral dos Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2-Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-á ao disposto no artigo 37º do Decreto-lei nº315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 7º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença accidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja obrigatório;
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- c) Se a vistoria a que se refere o artigo 4º, nº3, se pronunciar nesse sentido.

Capitulo II

Fiscalização e sanções

Artigo 8º

Fiscalizações deste Regulamento

1-A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2-As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de noticia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 9º

Contra-ordenações

A violação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2º e do artigo 6º deste Regulamento constitui Contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 1500 e de € 2494.00 a €15000, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

Artigo 10º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da Contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 11º

Negligencia e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 9º a negligencia e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 12º

Sanções acessórias

1-Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade de promotor de espectáculo no concelho de Celorico de Basto;
- b) Encerramento do recinto;

- c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou acidental de recinto.
2-As sanções referidas no número anterior tem a duração máxima de um ano.

Artigo 13º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processo de Contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias respectivas por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal ou de qualquer dos seus membros em que a mesma se encontre delegada.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 14º

Taxas

Pela emissão das licenças referidas no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

- 1-Licença de funcionamento de recintos;
 - 1-a) Itinerantes ou improvisados -€ 30.00/Dia
 - b) Por cada dia além do primeiro -€ 5.00
- 2-a) Licença de funcionamento fixos - € 100.000/Ano
- 3-a) Licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística - € 15.00/Dia
 - b) Por cada dia além do primeiro -€2.50

Artigo 15º

Importância a pagar aos peritos

A cada um dos peritos que proceda à vistoria dos recintos será paga a importância de €15, a qual será actualizada anualmente com a percentagem de aumento do índice 100 do sistema retributivo para a função pública, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 16º

A vistoria a que se refere o nº3 do artigo 4º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº315/95, 28 de Novembro, e legislação complementar.

Artigo 17º

Isenções de taxas

- 1-Estão isentos das taxas a que se refere o presente Regulamento:
 - a) O estado e demais pessoas colectivas públicas;
 - b) As instituições particulares de solidariedade social;
 - c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
 - d) As associações e colectividades culturais ou desportivas do concelho;
 - e) As comissões de festas.
- 2-O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aquando das vistorias aos recintos .

3-Quando os peritos se deslocam aos locais das vistorias em viaturas do município ,será cobrada a taxa correspondente aos quilómetros percorridos, de acordo com a tabela oficial.

Artigo 18º
Omissões

Em tudo o omissos no presente Regulamento aplicar-se-à o regime previsto no Decreto-lei nº315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 19º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.